



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 34/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 20, de 2026.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2026.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência de Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 10 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei nº 20, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Samuel de Melo Freitas, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 20, de 2026, visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 395.108,07 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e oito reais e sete centavos), destinado à Secretaria Municipal de Educação, com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, vinculado à fonte 540 – FUNDEB.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 165, § 5º, da mesma Carta, que disciplina a Lei Orçamentária Anual. Ademais, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria orçamentária, em conformidade com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e com as disposições da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta.

No âmbito infraconstitucional, observa-se que a abertura de crédito suplementar encontra amparo no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que autoriza a utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para créditos adicionais. O projeto expressamente indica a fonte de custeio, atendendo ao requisito legal de demonstração da existência de recursos disponíveis.

Ainda, a proposição guarda consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de equilíbrio entre receitas e

Matheus



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

despesas e à indicação da origem dos recursos, não havendo criação de despesa sem cobertura financeira, mas mera adequação orçamentária mediante utilização de superávit já apurado.

No tocante à técnica legislativa e à redação, o texto encontra-se claro, objetivo e compatível com as normas de elaboração legislativa, não se verificando vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

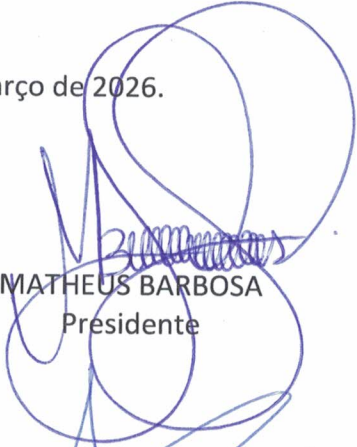
Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei nº 20, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.



MATHEUS BARBOSA
Presidente



SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator



HÉLIO DE FARIAS
Membro